



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119032 - PR (2025/0468999-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BEVILAQUA, TETTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JULIANO FRANÇA TETTO- PR034749
ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO- PR052439
FLÁVIA LUCENA SALMÓRIA- PR075163
AGRAVADO : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
ADVOGADOS : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA- PR022759
WILLIAM TOHORU HOSAKA- PR072368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança c/c liquidação por arbitramento de honorários advocatícios contratuais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119032 - PR(2025/0468999-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BEVILAQUA, TETTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : JULIANO FRANÇA TETTO - PR034749
ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO - PR052439
FLÁVIA LUCENA SALMÓRIA - PR075163
AGRAVADO : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL
ADVOGADOS : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR022759
WILLIAM TOHORU HOSAKA - PR072368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de cobrança c/c liquidação por arbitramento de honorários advocatícios contratuais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por TETTO ADVOGADOS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de cobrança c/c liquidação por arbitramento de honorários advocatícios contratuais proposta por TETTO ADVOGADOS contra FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL na qual se busca o pagamento de honorários de êxito de 10% (dez por cento) sobre “valores recebidos ou pretensão reduzida”, conforme contrato e título judicial. Na liquidação discute-se a base de cálculo dos honorários, se a “pretensão reduzida” definida como diferença entre o pedido e a condenação/acordo, ou o “valor da causa” adotado no laudo pericial

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL, nos termos da seguinte ementa:

CÍVEL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL COM DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO. DECISÃO REFORMADA.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento contra decisão de acolhimento de impugnação ao laudo pericial contábil que objetivava liquidar o valor devido pela cliente agravante a título de honorários contratuais estipulados em percentual sobre o valor da “pretensão reduzida” nos feitos em que o escritório de advocacia atuou.

2. Cálculo impugnado elaborado com base na diferença entre o valor atribuído a cada um dos feitos e o montante final a que: (a) a cliente FPF foi condenada ou (b) fixado em acordo.

3. Decisão agravada que ordenou o recálculo usando como critério a diferença entre o valor somado dos pedidos deduzidos e o da condenação/acordo.

II. Questão em discussão

4. Adequação – ou não - da metodologia de cálculo utilizada pela perita.

III. Razões de decidir

5. A interpretação do título executivo, quando ambíguo, deve resguardar ao máximo os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa das partes.

6. Escorreta metodologia adotada pela perita, que utilizou majoritariamente o valor da causa como base para a apuração dos honorários advocatícios. “Pretensão reduzida”: locução que não pode ser interpretada no caso concreto como a mera soma de pedidos iniciais esdrúxulos e irreais, sob pena de violação do princípio da proporcionalidade e assim ocasionar enriquecimento sem causa.

7. Despicienda complementação do laudo pericial. Cálculos realizados em conformidade com o que foi definido no título judicial. Impositiva homologação do laudo.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso provido.

9. Tese de julgamento: “1. A liquidação dos honorários advocatícios contratuais, estipulados com base no proveito econômico (“pretensão reduzida”) da FPF, diante das específicas particularidades do caso concreto, deve se dar com esteio no critério do valor da causa deduzido do da condenação ou acordo, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa dos advogados e violar o princípio da razoabilidade”. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 504, I. CC, art. 884. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.996.909/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 22 /11/2023.” (e-STJ fls. 258-259)

Decisão de admissibilidade do TJ/PR: inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos:

i. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ por demandar interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, notadamente quanto à base de cálculo dos honorários e à alegada preclusão/coisa julgada.

Agravo em recurso especial: nas razões do recurso, a parte agravante alega que o recurso especial versa matéria estritamente de direito, buscando apenas assegurar a fidelidade ao título judicial, afastando as Súmulas 5 e 7/STJ.

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 5/STJ porque não se pretende reinterpretar o contrato, mas cumprir a interpretação já fixada na fase de conhecimento, incorporada ao título executivo. Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois não há necessidade de reexame de provas, mas de reconhecer violação aos arts. 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC, diante da alteração da base de cálculo na liquidação, com ofensa à coisa julgada e à preclusão. Assevera que o próprio TJ/PR, em decisão anterior, afirmou que o título judicial “analisou exhaustivamente” o contrato e a base de cálculo, e que a tentativa da recorrida de substituir o critério de “pretensão reduzida” pelo “valor da causa” foi deduzida e afastada na fase de conhecimento, não podendo ser reinstaurada na liquidação (e-STJ fls. 407-410).

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. (e-STJ fls. 443)

Agravo Interno: sustenta que a controvérsia é exclusivamente de direito e não fática. Defende a inaplicabilidade da Súmula 5/STJ porque não se pretende nova interpretação contratual, mas observar a interpretação já incorporada ao título executivo. Assevera a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por tratar-se de ofensa à coisa julgada e à preclusão, sem necessidade de revolvimento probatório. Argumenta que o TJ/PR, em liquidação, substituiu indevidamente o critério de cálculo fixado no título judicial pelo “valor da causa” sob fundamentos de proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa, o que contraria os arts. 505, 507, 508 e 509, § 4º, do CPC. Afirma impugnação específica de todos os pontos da decisão monocrática e requer o afastamento dos óbices para julgamento do recurso especial pelo colegiado. (e-STJ fls. 448-454)

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/PR:

i. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ por demandar interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do acervo fático-probatório, notadamente quanto à base de cálculo dos honorários e à alegada preclusão/coisa julgada.

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

3. No mesmo sentido, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 5/STJ, pois não demonstrou que a análise do recurso especial prescinde da interpretação das cláusulas do contrato objeto do recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.417.625/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.442/RN, Quarta Turma, DJe de 28/2/2024.

4. Conforme consignado na decisão agravada, a partir da análise das razões do agravo em recurso especial, denota-se que a controvérsia não é exclusivamente jurídica e recai sobre os fatos, consistente na interpretação de critérios definidos no título executivo judicial.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.032 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468999-2

Número de Origem:

00150631220218160001 00341705220158160001 00465344420248160000 01249525920258160000
1249525920258160000 124952592025816000000150631220218160001 150631220218160001
341705220158160001 465344420248160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEVILAQUA, TETTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : JULIANO FRANÇA TETTO - PR034749

ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO - PR052439

FLÁVIA LUCENA SALMÓRIA - PR075163

AGRAVADO : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL

ADVOGADOS : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR022759

WILLIAM TOHORU HOSAKA - PR072368

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEVILAQUA, TETTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : JULIANO FRANÇA TETTO - PR034749

ANDRÉ LUÍS TISI RIBEIRO - PR052439

FLÁVIA LUCENA SALMÓRIA - PR075163

AGRAVADO : FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL

ADVOGADOS : EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA - PR022759

WILLIAM TOHORU HOSAKA - PR072368

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026